

O Departamento de Fiscalização de Posturas do Município visando contribuir com a proposta de lei complementar nº 126/2021, que altera o inciso XIII do art. 26 do Código de Posturas Municipal, passa a fazer as seguintes considerações:

Atualmente a norma prevê:

Art. 26 - É proibido, nos logradouros públicos:

(...)

XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, sobre os passeios, executando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município. Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

A proposta de alteração:

"XIII – colocar mesas, cadeiras, placas, cavaletes ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, sobre os passeios, excetuando-se os casos regulados pelo Art. 26-A, sendo que nos casos em que observarem a faixa mínima para circulação de pessoas prescindirão de prévia autorização pelo Município. Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

 (\ldots)

Art. 26-A - Para fins do previsto no inciso XIII do artigo 26 prescindem de autorização do Município a colocação de placas de publicidade, cavaletes e similares de divulgação sobre os passeios, desde que removíveis e que estejam na faixa para elementos de urbanização, considerada a área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e interferências. tais como lixeiras. postes. sinalização, outras distribuída outros, iluminação pública e eletricidade, dentre

Canton

*



longitudinalmente ao passeio, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pessoas.

- § 1º O responsável pela colocação de placas, cavaletes e similares deve manter, em plenas condições de uso, no passeio, uma faixa mínima para circulação de pessoas com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida esta considerada no sentido transversal do passeio
- § 2º Os acessos a garagem deverão ter uma faixa livre de 1,00m (um metro) de cada lado do vão de entrada existente na edificação
- § 3º Não poderão ser instalados em esquina, ou impedir o acesso a faixa de segurança
- § 4º A largura mínima da faixa de circulação de pessoas poderá ser excepcionalmente modificada em ruas específicas pela Secretaria competente
- § 5º A colocação de placas, cavaletes ou similares deve garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida
- § 6º Na primeira autuação, deverá ser aplicada advertência e notificação prévia de caráter pedagógico para cessar a irregularidade, desde que a situação não apresente risco ou não exija a aplicação imediata de penalidade ou providência
- § 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a largura da faixa livre em casos específicos, o comprimento e formato de placas, cavaletes e similares, no que couber (NR)."

No entanto, salientamos que o Código de Posturas Municipal já regulamenta os anúncios de propagandas e, em seu Capítulo IV - DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDAS, ainda estatui o rito administrativo para a solicitação de licença de instalação de anúncios e propagandas, conforme abaixo:

Pal







"Art. 65 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem **prévia licença do Município.** Pena: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

- § 1º Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simples letreiros, terão de submeter-se á aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente contados, em duas vias, contendo:
- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado;
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.
- § 2º O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando a defesa o panorama urbano".

Em conjunto com o versado acima, a lei LEI Nº 3.923, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020, Institui o Plano de Mobilidade Territorial no Município de Guaíba, TRAZ IMPORTANTES CONSIDERAÇÕES, conforme abaixo.

Art. 12. A prioridade entre os usuários do sistema obedecerá a seguinte ordem, norteando as ações e diretrizes dos agentes de planejamento e gestão:

The state of the s

B:



I - Pedestre (...);

Art. 72. Nenhuma calçada poderá ser projetada e executada com dimensão menor do que 2,50m;

Art. 73. As calçadas são formadas pelos seguintes elementos: (...)
§ 4º A faixa de passeio, destinada à circulação de pedestres deverá estar sempre livre de qualquer obstáculo.

Pelo exposto, opina-se que se realize um estudo mais amplo do projeto de alteração na lei e com consulta pública a respeito do tema, uma vez que a presente proposta deverá observar o espaço destinado para o livre trânsito de pedestres, ainda, considerar o livre exercício do direito de ir e vir de todos, inclusive não somente observando a acessibilidade nas esquinas junto ao meio fio, mas como assegurar a circulação dos PcDs e PNEs, resguardadas em lei.

Sugerimos também, levar em consideração no estudo a não prevalência do interesse particular sobre o interesse público, e o risco de ordem civil, penal e criminal passíveis de ocorrerem em sinistros envolvendo instalações, ainda que provisórias, de propriedade particular sobre bens públicos de uso comum. Caso, algum municípe sofrer danos físicos e ou materiais a quem recairá a responsabilidade?

A Fiscalização de Tributos e Posturas do Município não é indiferente as peculiaridades de ordem econômicossocial dos contribuintes, e se coloca a disposição para colaborar com a Casa Legislativa levando em conta a experiência que envolvem muitas das particularidades frente as demandas que chegam diariamente ao Departamento de Fiscalização de Posturas. Ainda que, trabalhamos para coibir a proliferação de problemas de poluição visual e de convívio no espaço público, problemas estes facilmente constados em cidades vizinhas como Porto Alegre e demais cidades da zona metropolitana.

Tonesz /

Matr.: 285463 Fiscal Tributos e Postura